



Número: **0602410-12.2022.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política Irregular - Violência contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAMARES REGINA ALVES (REPRESENTANTE)	RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (ADVOGADO) TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA (ADVOGADO) MARIANA LAGARES DE PAULA (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO) CHAYANNY LEITE NEVES (ADVOGADO)
Responsável pelo perfil @brasiliasemdamares, da rede social Instagram (REPRESENTADO)	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25148 193	21/09/2022 12:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602410-12.2022.6.07.0000

RELATOR(A): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

REPRESENTANTE: DAMARES REGINA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA - DF66970, MARIANA LAGARES DE PAULA - DF46012, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF0033657, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079, CHAYANNY LEITE NEVES - DF0061439

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL PELO PERFIL @BRASILASEMDAMARES, DA REDE SOCIAL INSTAGRAM

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada por **DAMARES REGINA ALVES** em desfavor do responsável pelo perfil @brasilemdamares na Rede Social Instagram, em face de divulgação de propaganda eleitoral negativa com disseminação de informações falsas.

Afirma que o dono do perfil compartilha fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, violando a honra da Representante, na forma do art. 9º-A da Resolução nº 23.610/19, do TSE. Destaca que os atos ilícitos violam ainda o art. 243, X, do Código Eleitoral, uma vez que deprecia a condição de mulher. Afirma que tal perfil tem um único intuito que é de macular o nome da candidata, desacreditando-a e provocando desprezo e menosprezo público. Sustenta que o responsável incide no crime de violência política contra a mulher previsto no art. 326-B c/c 323 do Código Eleitoral.

Requer que seja expedido ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para que informe os dados pessoais dos responsáveis pelo perfil <https://www.instagram.com/brasiliasemdamares/> nos termos do art. 17, §1º, da Resolução do TSE n. 23.608/19; que seja determinada a remoção das publicações ora denunciadas nos links listados com divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados; que o perfil e o responsável, ora Representado, se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

No mérito, pugna pela total procedência desta representação, pugnando ainda pela confirmação



da liminar/tutela de urgência pleiteada tendo em vista a comprovada veiculação de “matéria” de cunho difamatório, calunioso, depreciativo, propaganda negativa, sabidamente inverídica, descontextualizada e ofensiva à honra da Representante; e que o responsável pelo perfil <https://www.instagram.com/brasiliasemdamares/> seja condenado ainda ao pagamento de multa, por disseminação de desinformação, dentro das balizas previstas na Lei das Eleições e Resolução 23.610/2019-TSE.

É, em síntese, o que consta.

Decido.

Trata-se de Representação ajuizada por **DAMARES REGINA ALVES** em desfavor do responsável pelo perfil @brasilemdamares na Rede Social Instagram, em face de divulgação de propaganda eleitoral negativa com disseminação de informações falsas.

Sustenta a Representante que o responsável pelo perfil do Instagram @brasilemdamares, ainda de nome desconhecido, tem promovido diversas ofensas a sua pessoa, com propaganda negativa, disseminação de informação falsa, menosprezo público e crime de violência eleitoral contra a mulher.

Observando o perfil, percebe-se que esse tem promovido ataques e propaganda negativa contra a candidata Damares Regina Alves.

Restam presentes os elementos mínimos descritos no art. 40, § 1º da Resolução 23.610/2019 do TSE, quais sejam, fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral vinculado a propaganda negativa; justificativa da utilização dos dados para a instrução probatória da presente representação; período a que se refere o registro, qual seja, 09 de setembro de 2022 e; a identificação do endereço da postagem @brasilemdamares (Instagram) e <https://www.instagram.com/brasiliasemdamares/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D> (na Internet).

Consoante o disposto no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme descreve o art. 9º-A, da Resolução 23.610/2019 do TSE:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

A divulgação da imagem da candidata vinculada a dizeres depreciativos do tipo “as mutretas de Damares”, “Pessoa Pavorosa” “#damaresalvesmentirosa”, “ENGAmores, com a sutileza de um rinoceronte com unha encravada”, são alguns de tantos outros elementos que se encontram no perfil que comprometem a integridade do processo eleitoral e, portanto, passível de restrição.

Ademais, o artigo 27, § 1º, da referida Resolução, também descreve que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.



§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9ºA desta Resolução.

Como bem destacado pelo Min. Alexandre de Moraes, na Representação Eleitoral n. 0600543-76.2022.6.00.0000 Brasília-DF, “Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!”

Nesse sentido, entendo que no presente caso se faz necessária intervenção judicial para se cessem as ofensas com a finalidade de preservação da higidez do processo eleitoral, a igualdade de chances entre os candidatos e à proteção da honra e da imagem do Representado.

Assim, **DEFIRO**, por ora, a antecipação de tutela para que:

a) Restando observado o art. 17, § 1º da Resolução 23.608/2019 do TSE, no sentido de que a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta, **DETERMINO** que se oficie ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para que forneçam todos os dados do responsável pelo perfil do Instagram @Brasilemdamaires, bem como pelo sítio eletrônico <https://www.instagram.com/brasiliasemdamares/>;

b) Seja oficiado ao Facebook, ainda, a fim de que remova os conteúdos desinformativos objeto desta ação, em especial os encontrados nas seguintes URLs:

1. https://www.instagram.com/reel/CiTmaEpD7Yd/?utm_source=ig_web_copy_link
2. https://www.instagram.com/p/CiVPoOqO1pB/?utm_source=ig_web_copy_link %E2%80%8B
3. https://www.instagram.com/reel/CidZ2M1Jfxx/?utm_source=ig_web_copy_link
4. https://www.instagram.com/reel/CifovM0Db7Y/?utm_source=ig_web_copy_link
5. https://www.instagram.com/p/CifwoNBjibk/?utm_source=ig_web_copy_link
6. https://www.instagram.com/reel/CigL13wJYos/?utm_source=ig_web_copy_link
7. https://www.instagram.com/reel/CigS_rPj3jk/?utm_source=ig_web_copy_link
8. <https://www.instagram.com/p/CiibXyiJYZG/>
9. <https://www.instagram.com/p/Cii1ke1DTvJ/>
10. https://www.instagram.com/p/CimxgFfjQ_N/
11. <https://www.instagram.com/p/CioQNvNjDCQ/>
12. <https://www.instagram.com/p/CirD1plDJcO/>
13. <https://www.instagram.com/p/CisCZAJjzkc/>

Vindo as informações, retorne os autos conclusos para apreciação de novas medidas.

P. I.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2022.



DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

JUIZ AUXILIAR

